



**A C Ó R D Ã O**

(Ac. 5ª T- 4643/94)  
NH/jcc

**NÃO REINTEGRAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. EXTINÇÃO DE AGÊNCIA.**

1. O Regulamento Interno do reclamado não assegura estabilidade ou garantia de emprego. "O que ocorreu, na espécie em exame, foi o rompimento do contrato em decorrência da extinção de uma agência, e não punição do empregado por prática de ato faltoso, sendo totalmente impertinente a invocação do preceito regulamentar, que não cuida desta espécie, nem a empresa, em situação como esta, assumiu o compromisso regulamentar de adotar qualquer formalidade como requisito para validade da rescisão contratual.

2. Revista conhecida e provida para julgar improcedente a ação. Prejudicado o exame referente aos honorários advocatícios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-95.473/93.1, em que é Recorrente BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE e Recorridos MARIA EULÁLIA DINIZ CHAVES E OUTROS.

**RELATÓRIO**

O Egrégio 6º Regional pelo v. acórdão de fls. 738/741, ao apreciar o recurso ordinário do BANDEPE, rejeitou as preliminares de nulidade processual e de litispendência, argüidas pelo reclamado, e no mérito, negou-lhe provimento, asseverando em sua ementa, verbis:

"O FGTS não fez desaparecer garantias de emprego previstas em Regimentos Internos de Pessoal."

Irresignado, recorre de revista (fls. 744/760) o Banco do Estado de Pernambuco, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto e indica como violados os artigos 497 e 498 da CLT, art. 14 da Lei nº 5584/70 e Enunciado nº 219/TST, sustentando, em síntese, que o v. decisum deve ser reformado para cassar a ordem de reintegração e honorários advocatícios e julgar a reclamação improcedente.

Revista admitida às fls. 843. Não houve contra-razões. Parecer da d. Procuradoria-Geral às fls. 857/860, pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.



**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

**1. REINTEGRAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS**

Consignou o v. Acórdão recorrido que "...no seu próprio Regulamento Interno o Banco Reclamado auto-limitou seu direito potestativo de dispensar seus empregados. O artigo 133 do RIP (fl. 209) entende a demissão como penalidade, sendo as demais advertência, repreensão, suspensão e destituição. As penalidades só serão aplicadas pelo Diretor de Recursos Humanos (art. 136) com sucinto histórico dos seus motivos' (fls. 137) e após apresentação de defesa pelo faltoso (art. 134)..."

Os arestos transcritos às fls. 750/751, caracterizam o dissenso pretoriano.

CONHEÇO por divergência jurisprudencial.

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O v. decisum deferiu a verba honorária, como base nos artigos 133, da CF, 96 da Lei 4215/63 e 20 do CPC.

O recorrente invoca contrariedade (fls. 759) ao Enunciado nº 219/TST.

CONHEÇO por divergência jurisprudencial.

527

**II - MÉRITO**

**1. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. EXTINÇÃO DE AGÊNCIA.**

A questão, ora em análise, já foi enfrentada pelas Turmas deste, Eg. TST, as quais, tem adotado entendimento no sentido de que o Regulamento Interno do Reclamado não assegura estabilidade ou garantia de emprego. Precedentes nºs RR-86.485/93.8 - Ac. 4ª Turma 4646/93, da lavra do eminente Ministro Almir Pazzianotto e RR-86.552/93 - Ac. 1ª Turma - 2205/94 da lavra do Ilustre Ministro Indalécio Gomes Neto, julgado aos 05.05.94, verbis:

"A matéria em debate diz respeito à interpretação de norma regulamentar da empresa, notadamente se esta assegura a garantia no emprego de tal modo que o contrato de trabalho não poderia ser rescindido, embora extinta a agência em que trabalhava o Recorrido.

O acórdão recorrido registra na sua ementa que:

'O Regulamento Interno do estabelecimento tem força de lei em sentido amplo. Beneficiando o empregado com a garantia de emprego e sendo a dispensa injustificada, impõe-se a reintegração.' (fl. 198)

Assinala, ainda, que o referido Regulamento 'reúne normas internas de caráter geral, que em sendo mais favoráveis ao empregado aderem ao pacto



laboral. Inserindo a demissão no capítulo do RIP que trata das penalidades, o banco recorrente renunciou implicitamente ao direito potestativo da rescisão imotivada, gerando, assim, para o empregado a estabilidade contratual. O disposto nos artigos 132/134 do mencionado Regulamento prevê a demissão como pena nos casos de falta grave cometida pelo empregado. Desta forma, não poderia aplicar-se ao reclamante tal penalidade, se ele não praticou falta alguma, (...) a extinção da agência, não constitui óbice à reintegração, pois somente ao empregado é dado optar pelo recebimento da indenização em dobro, ou a permanência nos quadros da empresa, pois interpretação em contrário, importaria em se negar o próprio direito à estabilidade.' (fl. 199) (SIC)

O acórdão de fls. 245 perfilhou entendimento diverso, ou seja, de que 'Inexiste no Regulamento Interno de Pessoal do BANDEPE a previsão de garantia de emprego para os seus servidores. As normas dos artigos 132 a 134, inseridas na seção III, que trata das penalidades, limitam-se a assegurar o direito de defesa aos empregados acusados de faltas capazes de justificar a aplicação dessas penalidades.' (fl. 245)

Os artigos 132 e 133 arrolam as penalidades que os funcionários estão sujeitos, sendo que o artigo 134, que segundo o Recorrido assegurava a garantia de emprego, dispõe:

'As penalidades só serão aplicadas aos funcionários admitidos até 25 de abril de 1977 após a apresentação da defesa por parte do faltoso, tendo o mesmo o prazo de 72 (setenta e duas) horas após solicitação, para apresentar defesa por escrito.' (fl. 158)

Não obstante as divergências jurisprudenciais a respeito da natureza do Regulamento da empresa, não se pode negar que este é fonte formal de direito, sendo que suas cláusulas aderem ao contrato de trabalho, disciplinando as relações entre empregado e empregador. Na sua origem, quese sempre, é um ato unilateral da empresa, mas, uma vez instituído, passa a ter o caráter de bilateralidade, e suas normas devem ser observadas pelos contratantes, tanto que a sua revogação não pode afetar as vantagens deferidas anteriormente, só atingindo os trabalhadores admitidos após a revogação ou sua alteração.

O preceito regulamentar posto em debate é dirigido às hipóteses de aplicação de penas disciplinares, quando assegura ao empregado o direito de defesa. Não traduz, contudo, nenhuma garantia de emprego, e se o rompimento do contrato não decorre de ato disciplinar praticado pelo empregado, não há que se cogitar de qualquer defesa prévia no âmbito da empresa, pois, não havendo acusação, não há defesa a se opor contra ela.

O que ocorreu, na espécie em exame, foi o rompimento do contrato em decorrência da extinção de uma agência, e não punição do empregado por



prática de ato faltoso, sendo totalmente impertinente a invocação do preceito regulamentar, que não cuida desta hipótese, nem a empresa, em situação como esta, assumiu o compromisso regulamentar de adotar qualquer formalidade como requisito para validade da rescisão contratual."

Por todo o exposto, peço venia para adotar os fundamentos retro mencionados, e DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação.

## 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Prejudicado o exame da matéria, tendo em vista a improcedência da ação.

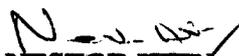
ISTO POSTO:

A C O R D A M os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencido o Exmo. Sr. Ministro Thaumaturgo Cortizo. Prejudicado o exame da matéria referente aos honorários advocatícios.

Brasília, 27 de outubro de 1994.

**JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA**

Presidente

  
**NESTOR HEIN**

Relator

Ciente:

**CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES**

Subprocurador-Geral do Trabalho